



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM





NBTECH

Tecnologia aliada à vida



AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, CEARA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.31.001

A empresa NBTECH INDUSTRIA DE MOVÉIS TECNOLÓGICOS LTDA., inscrito no CNPJ nº 27.565.219/0001-94 sediada na Rua Professor Jerônimo Ferreira Porto, 563, bairro Nossa Senhora de Lurdes, Caxias do Sul/RS, CEP: 95072-210 por intermédio de seu representante legal a Sra. Lucélia Batista Oliveira portador da Carteira de Identidade nº 268578886-SSP/SP e do CPF nº 261.419.19-12, vêm, respeitosamente vem através da presente, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico SRP 020/2021-PMC, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

I - PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e Irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que seja reformado o item editalício, abaixo indicado, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

II - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº 3.555/2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. E, para o exercício do direito consagrado no artigo supratranscrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se do vencimento, nos termos do artigo 110 da Lei 8.666/93, onde se lê:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os Dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Considerando que o recebimento das propostas fixadas no Edital é 19 de Setembro de 2023, portanto tempestiva a presente impugnação.



NBTECH

Tecnologia aliada à vida



III - OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem como objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES "PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE**, conforme especificações em anexo, parte integrante deste processo.

Os princípios que regem as licitações públicas veem esculpidos nos artigos 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe do LOTE.

Em que pese o esforço da Municipalidade em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível aos licitantes apresentar proposta de preços para o LOTE. Isso porque, nem todas as fabricantes produzem todos os equipamentos solicitados no lote.

É claro que para participar do certame, algumas empresas irão empreender esforços e cotar um dos equipamentos direto com o fabricante e revender ao Município. Ocorre que tal prática não acarretaria vantagem econômica, e de longe seria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública

Sabe-se que a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo dos participantes vilipendiando o princípio da competitividade e a busca pela melhor proposta de preço. Observe o que reza o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



NBTECH

Tecnologia aliada à vida



Ressaltamos que existe uma regra geral, disposta no artigo 23, § 1º da Lei 8.666/1993, que dispõe o seguinte: “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”.

Logo, a regra é: deve-se dividir o objeto a ser contratado em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica, resultando no aumento da competitividade no certame e garantia da isonomia de participação entre os potenciais concorrentes.

Referido tema já foi pacificado e editado pelo Tribunal de Contas da União através da Súmula 247, que diz:

Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Posto isso, por qual razão a Administração deve, em determinadas situações, utilizar o critério menor preço por item ou por lote? Em resumo, de acordo com a Súmula 247 do TCU, a regra geral é a adoção do critério de adjudicação por item. A escolha pela adjudicação por grupo (lote) ou global, em razão de seu caráter restritivo à competitividade e à isonomia, deve ser fundamentada nos autos, e apenas utilizada quando houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, o que não é o caso do presente certame.

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

“(…) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. **A divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global**, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.



NBTECH

Tecnologia aliada à vida



Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“(…) 3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência”. (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)

Alternativamente, requeremos que todo o certame seja desmembrado em itens individuais, deixando de existir a divisão em lotes.

V – REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Portanto, requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 19 de Setembro de 2023, de forma a desmembrar os LOTES, com consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 14 de Setembro de 2023

NBTECH INDUSTRIA DE MOVEIS TECNOLOGICOS LTDA

CNPJ: 27.565.219/0001-94

LUCELIA BATISTA OLIVEIRA

REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 261.419.198-12

RG: 268578886 – SSP/SP

27.565.219/0001-94

**NBTECH IND. DE MOVEIS
TECNOLOGICOS LTDA**

Rua Prof. Jerônimo Ferreira Porto, 563
Bairro Nossa Senhora de Lourdes

CAXIAS DO SUL - RS



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

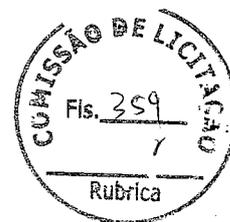


PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@hotmail.com | Site: <https://www.boaviagem.ce.gov.br>



Boa Viagem, 14 de Setembro de 2023

A empresa

NB TECH

Rua. Professor Jerônimo Ferreira Porto Nº. 563, Nossa Senhora de Lourdes

Caxias do Sul – RS CEP: 95072-210

Assunto: Análise do pedido de impugnação referente ao processo PE nº 2023.08.31.001 recebida via e-mail.

Prezado,

Referente à impugnação da licitação em questão, recebida em conformidade com a Lei 8.666/93, gostaríamos de apresentar nossa posição em defesa da manutenção do critério de menor preço por lote.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Lei 8.666/93 estabelece em seu artigo 3º o princípio da isonomia, que visa garantir igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse sentido, o critério de menor preço é amplamente reconhecido como uma forma eficaz de promover a isonomia na disputa entre os licitantes.

A adoção do critério de menor preço por lote é uma prática comum em licitações, permitindo que cada item ou conjunto de itens seja avaliado individualmente, levando em consideração as especificidades de cada lote. Essa abordagem leva em conta a possibilidade de diferentes empresas apresentarem propostas mais vantajosas para determinados lotes, beneficiando assim a administração pública em termos de economia e eficiência na execução do contrato.

Os critérios de divisão de lotes foram cuidadosamente definidos com base em uma série de fatores, incluindo a viabilidade operacional, a natureza dos bens a serem adquiridos e as diretrizes legais aplicáveis. A manutenção dos lotes conforme originalmente previsto é fundamental para garantir uma competição justa e eficiente.

Manter a estrutura atual de lotes ajuda a garantir que o desempenho contratual seja uniforme e eficaz. O desmembramento dos lotes pode aumentar a complexidade da gestão contratual e dificultar a supervisão adequada.

A estrutura de lotes da licitação está em conformidade com o edital publicado e, portanto, todos os licitantes foram informados previamente sobre as condições e requisitos da competição.

A manutenção da estrutura de lotes como planejado originalmente é do interesse público, pois permite uma alocação eficiente de recursos e um processo de contratação mais transparente.

Cabe destacar que o critério de menor preço por lote não deve ser encarado de forma isolada, mas sim como um dos elementos a serem considerados na avaliação das propostas. É necessário que as empresas também atendam a todos os requisitos técnicos, qualitativos e legais exigidos



no edital. Dessa forma, o critério de menor preço não é utilizado de forma arbitrária, mas sim como parte de um conjunto de critérios de seleção.

Ademais, é importante ressaltar que a manutenção do critério de menor preço por lote está em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido. A Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de utilização desse critério, desde que devidamente fundamentado no edital e de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, defendemos a manutenção do critério de menor preço por lote, pois acreditamos que ele promove a isonomia, a competitividade.

Entendemos que sua impugnação tinha a intenção de contribuir para o aprimoramento do processo licitatório, e apreciamos sua participação ativa. No entanto, com base nas razões acima expostas e considerando a integralidade do processo de licitação, decidimos manter a estrutura de lotes conforme especificada no edital.

Atenciosamente,

RICARDO FERREIRA DA SILVA
CASA DE SAÚDE ADILIA MARIA



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



RESPOSTA



NB TECH INDUSTRIA

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@hotmail.com | Site: <https://www.boaviagem.ce.gov.br>



Processo nº 2023.08.31.001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.31.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: NBTECH INDUSTRIA DE MÓVEIS TECNOLÓGICOS LTDA



DA IMPUGNAÇÃO

Esta signatária vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.08.31.001, impetrado por NBTECH INDÚSTRIA DE MÓVEIS TECNOLÓGICOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 2023.08.31.001, alegando, em resumo, que as regras que estruturam o edital inviabilizam a ampla concorrência prejudicando o interesse da coletividade ao determinar que a contratação seja feita de forma integrada, reunindo itens diversos em lotes que um único fornecedor pode acabar não produzindo todos os equipamentos agrupados.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere à formação dos lotes, temos que a impugnante reclama que o agrupamento dos itens em lotes cercearia a ampla concorrência pois um único fornecedor pode não produzir todos os equipamentos que estão no lote. Em suas alegações, relata que a regra dos certames seria dividir o objeto a ser contratado em tantos itens quantos forem possíveis, respeitando a ordem técnica e econômica, garantindo a competitividade e a isonomia dos participantes no certame, invocando para tanto a jurisprudência do Tribunal de contas da União.

De pronto, interessa observar que o cerne do questionamento posto para reclamar divisão de lotes já não guarda coerência por si, uma vez que o objeto se refere materiais hospitalares cujos produtos são similares e que a separação em lote foi realizada resguardando a complexidade técnica de cada equipamento.

O pleito da impugnante quanto à divisão do lote para aquisição dos itens por diferentes fornecedores apenas geraria prejuízos de ordem econômica e de gestão contratual, sendo desarrazoado o pedido, que claramente se faz no único intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, tentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade no âmbito da atuação administrativa dos entes públicos.

O setor responsável no município se posicionou acerca do questionamento feito:

Inicialmente, é importante ressaltar que a Lei 8.666/93 estabelece em seu artigo 3º o princípio da isonomia, que



visa garantir igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse sentido, o critério de menor preço é amplamente reconhecido como uma forma eficaz de promover a isonomia na disputa entre os licitantes.



A adoção do critério de menor preço por lote é uma prática comum em licitações, permitindo que cada item ou conjunto de itens seja avaliado individualmente, levando em consideração as especificidades de cada lote. Essa abordagem leva em conta a possibilidade de diferentes empresas apresentarem propostas mais vantajosas para determinados lotes, beneficiando assim a administração pública em termos de economia e eficiência na execução do contrato.

Os critérios de divisão de lotes foram cuidadosamente definidos com base em uma série de fatores, incluindo a viabilidade operacional, a natureza dos bens a serem adquiridos e as diretrizes legais aplicáveis. A manutenção dos lotes conforme originalmente previsto é fundamental para garantir uma competição justa e eficiente.

Manter a estrutura atual de lotes ajuda a garantir que o desempenho contratual seja uniforme e eficaz. O desmembramento dos lotes pode aumentar a complexidade da gestão contratual e dificultar a supervisão adequada.

A estrutura de lotes da licitação está em conformidade com o edital publicado e, portanto, todos os licitantes foram informados previamente sobre as condições e requisitos da competição.

A manutenção da estrutura de lotes como planejado originalmente é do interesse público, pois permite uma



alocação eficiente de recursos e um processo de contratação mais transparente.



Cabe destacar que o critério de menor preço por lote não deve ser encarado de forma isolada, mas sim como um dos elementos a serem considerados na avaliação das propostas. É necessário que as empresas também atendam a todos os requisitos técnicos, qualitativos e legais exigidos no edital. Dessa forma, o critério de menor preço não é utilizado de forma arbitrária, mas sim como parte de um conjunto de critérios de seleção.

Ademais, é importante ressaltar que a manutenção do critério de menor preço por lote está em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido. A Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de utilização desse critério, desde que devidamente fundamentado no edital e de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, defendemos a manutenção do critério de menor preço por lote, pois acreditamos que ele promove a isonomia, a competitividade

Entendemos que sua impugnação tinha a intenção de contribuir para o aprimoramento do processo licitatório, e apreciamos sua participação ativa. No entanto, com base nas razões acima expostas e considerando a integralidade do processo de licitação, decidimos manter a estrutura de lotes conforme especificada no edital.

Interessa esclarecer, ainda, que o município justificou a escolha da divisão em lotes já no termo de referência, da seguinte forma:



A op o pelo agrupamento exposto no objeto deste termo de refer ncia, se faz pela conveni ncia e economia na gest o, inter-rela o entre servi os, gerenciamento e controle na execu o dos servi os/fornecimento. O procedimento efetuado por meio de lote acarretar  uma maior racionaliza o quanto ao n mero de contratos que poder o advir do processo licitat rio, evitando que suas gest es e fiscaliza es demandem elevado n mero de servidores, fato que, por si s , representaria anti-economicidade, no momento em que haveria necessidade de grande disponibiliza o do tempo laboral dos referidos servidores, fato que representa maiores gastos para a Administra o, especialmente diante de um quadro de not ria car ncia de agentes da Administra o P blica para a execu o de atividades-meio.

Legitima-se, tamb m, a reuni o em lote  nico ora tratada trazendo   baila exposi o an loga manifesta no Ac rd o 861/2013-Plen rio: "lidar com um  nico fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contrata o: fornecimento, vida  til do m vel e garantias dos produtos. O aumento da efici ncia administrativa do setor p blico passa pela otimiza o do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa efici ncia administrativa tamb m   de estatura constitucional e deve ser buscada pela Administra o P blica".

Destaque-se que o procedimento licitat rio se destina a garantir, para al m da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse p blico, n o havendo que se conceber preju zo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licita o.

A amplia o da competitividade deve ocorrer na medida em que n o comprometa a vantajosidade para administra o p blica, n o cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

Diante do exposto, e considerando que a divis o se deu em face de produtos de mesma natureza, n o havendo preju zos   competitividade, mas privil gio   vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, n o devem prevalecer os argumentos apresentados.



DA DECISÃO



Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epigrafe.

Boa Viagem - CE, 18 de setembro de 2023.

